



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.023 de 2023

Apresentação: 02/09/2025 14:37:44:310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6023/2023

PRL n.2

Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do cross e direct examination no processo penal militar.

Autor: Deputado Junio Amaral

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto Lei nº 6.023, de 2023, de autoria do Deputado Junio Amaral, propõe alteração no Código de Processo Penal Militar para dispor sobre aplicação de *cross* e *direct examination* no processo penal militar.

A matéria foi despachada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional — CREDN, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CREDN o projeto foi aprovado com substitutivo.

Não há apensado à iniciativa em análise.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno e o rito de tramitação é o ordinário, conforme art. 151, III.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257750259800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 7 7 5 0 2 5 9 8 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 02/09/2025 14:37:44:310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6023/2023

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da matéria, tendo em vista tratar-se de Direito Processual.

Em termos de constitucionalidade material, o projeto é absolutamente adequado, tendo em vista ser um instrumento que aperfeiçoa a fruição dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de processo penal militar, direitos fundamentais insculpidos no art. 5º, LV da Constituição de 1988. A proposta promove esses valores sem ofender qualquer outro preceito constitucional. O projeto também é formalmente constitucional: seu objeto é adequado, a iniciativa coerente e o rito processual segue os ditames estabelecidos pela lei maior.

Em termos de juridicidade, a proposta é igualmente apta, já que o que se pretende é a alteração do principal diploma do tema de Direito Processual Penal Militar. Isso evita a possibilidade de incoerência normativa, tornando o ordenamento jurídico claro e eficiente. Ademais, a proposta é obsequiosa dos princípios gerais de Direito e dotada dos atributos de generalidade e abstração.

O projeto também obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a matéria deve prosperar. A inquirição conduzida pelo Juiz Auditor e pelos Juízes Militares é, de fato, ofensiva ao espírito do contraditório e ampla defesa, consignado pela Constituição de 1988. Isso porque o procedimento quebra a inéria do juízo que, ao fazer os questionamentos na etapa probatória, pode formar uma preconcepção prejudicial no sentido de enviesar a cognição.

Mutatis mutandis, a mesma lógica proposta pela presente iniciativa já foi adotada na reforma do Código de Processo Penal comum, quando do advento da Lei nº 11.690, de 2008. Significa, portanto, que a iniciativa ora em análise segue perfeitamente o espírito do tempo, atualizando o diploma processual penal militar —





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

datado dos longínquos anos 60 — para que finalmente reflita os valores trazidos pela Constituição de 1988.

Vale ressaltar que o substitutivo da CREDN possui a mesma lógica, estrutura e intenção do projeto principal, meramente atualizando a redação trazida pelo projeto e incorporando um aperfeiçoamento pontual. Tal atualização se faz necessária em virtude da superveniência da Lei nº 14.688, de 2023, que extinguiu a figura do auditor, antes mencionada pelo projeto principal. O substitutivo também trouxe a garantia de inquirição por parte do assistente na parte final da exposição, contribuindo para o alcance da verdade material, ao mesmo tempo que resguarda o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.023 de 2023 e do substitutivo da CREDN, e, no mérito, pela aprovação do projeto na forma do substitutivo da CREDN**, por aperfeiçoar o sistema processual penal militar, adequando-o aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira
Relator

Apresentação: 02/09/2025 14:37:44:310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6023/2023

PRL n.2



* C D 2 5 7 7 5 0 2 5 9 8 0 0 *